



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ WAGNER DO NASCIMENTO SILVA

**A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**Guarabira – PB
2016**

JOSÉ WAGNER DO NASCIMENTO SILVA

**A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Graduado
em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Uberlândia de
Sousa Félix.

**Guarabira – PB
2016**

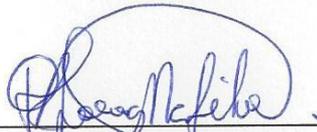
JOSÉ WAGNER DO NASCIMENTO SILVA

A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Graduado
em Direito.

Aprovado em: 17/05/2016.

BANCA EXAMINADORA



Profª Esp. Uberlândia de Sousa Félix (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. José Ronaldo de Sousa Paulino Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva, José Wagner Do Nascimento
A importância dos sistemas de controle da administração pública [manuscrito] / José Wagner do Nascimento Silva. - 2016.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Uberlândia de Sousa Félix, Departamento de
Direito".

1. Controle. 2. Administração Pública. 3. Poder Público. I.
Título.

21. ed. CDD 352.35

À minha mãe, dona Marluce, pela dedicação,
companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça de ingressar e concluir mais uma graduação.

À minha querida e amada mãe, Marluce, pelo amor a mim dedicado desde o ventre até aos dias de hoje: ela me alimentou, me deu de vestir, me educou, me deu possibilidade de estudar e cá estou. Ao meu pai, Pedro Ananias (*in memoriam*).

Aos meus irmãos, pelo apoio, convivência e incentivo em toda a minha vida.

Ao amigo e colega de curso José Valdemir, pelo apoio e incentivo, nos trabalhos e seminários do curso, inclusive ajuda na elaboração deste artigo.

Aos amigos Mary Lane, Edilma Brasileiro, Dr. Walter Sousa, Silvana Ramos, Claudinha Correia, Sandra Silvino, Cícero Gomes, Arthur Marcel, Eduardo Paulino e Júnior Ribeiro, pelos momentos de apoio e incentivo nesta caminhada.

À professora Uberlândia de Sousa Félix, por sua dedicação e orientação dada para elaboração deste artigo.

À Professora Sônia Maria de Assis, coordenadora do curso de Graduação em Direito, por seu empenho.

Aos funcionários da UEPB, Graça e Luís, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

“Controlar é velar para que tudo ocorra de acordo com as regras estabelecidas e as ordens dadas.”

Henri Fayol

A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

José Wagner do Nascimento Silva¹

Resumo

A Administração Pública como gestora dos interesses e do patrimônio público, responsável pela boa execução e prestação de serviços públicos, carece submeter-se a elementos normativos que asseguram o direito do povo, como dispõe a Constituição Federal de 1988. Constituem os objetivos deste artigo, a compreensão dos sistemas de controle da Administração Pública, bem como dos instrumentos de fiscalização e execução desses controles. A metodologia utilizada no desenvolver desta atividade, é caracterizada como pesquisa bibliográfica e sua forma de abordagem é qualitativa. Constatou-se com a pesquisa a importância e a utilidade que os sistemas de controle propicia a Administração, bem como sua eficiência e valorização para a democracia.

Palavras-chave: Controle; Administração Pública; Poder público.

INTRODUÇÃO

A Administração pública para conseguir prestar os serviços que atendam aos interesses sociais, na qualidade de aparelho de ação do Estado, precisa submeter-se a um complexo de mecanismos administrativos e jurídicos, a fim de verificar-se a legitimidade dos atos estatais, o comportamento prático dos agentes públicos e salvaguardar os direitos dos administrados.

Os sistemas de controle proporcionam o exercício da fiscalização e a revisão dos atos administrativos, de modo a assegurar a Administração Pública, uma atuação de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a Administração.

Neste sentido, buscaremos traçar os aspectos históricos da administração pública, bem como os sistemas de controle inerentes a ela para sua otimização,

¹Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail: wagner-ananias@hotmail.com

além de fazer valer os princípios da administração pública, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A presente pesquisa nomeou como objeto de investigação os sistemas de controle da Administração pública, com o intuito de compreender a importância e a competência dos mecanismos e dos instrumentos de fiscalização do controle da Administração .

A pesquisa levou em consideração marcos históricos que levaram, no decorrer do tempo, a conquista da estruturação e democratização da Administração Pública. Com aspectos metodológicos caracterizados como pesquisa bibliográfica e com forma de abordagem qualitativa, pôde-se fazer um levantamento das perspectivas de controle de alguns autores, bem como trazer à discussão aspectos fundamentais decorrentes de dispositivos constitucionais.

1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 O Surgimento da Administração Pública

A organização da Administração Pública teve início entre os séculos XVIII e XIX, ainda com resquícios do Estado Absolutista, que, por vez detendo todo poder centralizado, obstruía o desenvolvimento público. Havia, portanto, algumas poucas obras e regras dispersas, que morosamente foram criando conceitos, que hoje versam sobre direitos constitucionais e administrativos.

A partir dessas perspectivas, o Estado de Direito começou a se instituir, juntamente com o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, com a separação dos poderes do Estado e com o Princípio da Legalidade, dando mais segurança aos direitos das pessoas em relações particulares e também nas relações públicas.

O Estado de Direito se consolidou tendo como marco a Revolução Francesa, com a separação e autonomia dos três poderes, que delimitou normas de organização para a Administração Pública, retirando a aplicação do direito privado das relações jurídicas em que o Estado participava. Considera-se, assim, a Revolução Francesa como marco inicial do surgimento do Estado de Direito, sobretudo pela célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Assim

sendo, classifica-se a evolução do Estado de Direito em Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático.

O Estado Liberal deu origem aos denominados direitos de primeira geração, caracterizado pela não intervenção do Estado na economia, igualdade formal, autonomia e divisão dos poderes.

No Estado Social, surgiram os direitos de segunda geração. Com a Revolução Russa, em 1917, após constantes reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de vida, houve a intervenção do Estado na economia, garantindo o mínimo necessário ao cidadão e consolidando direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros.

O Estado Democrático traz os direitos de terceira geração, tendo surgido após a Segunda Guerra mundial, com a representatividade política pelo voto do povo, detentor da soberania e uma Constituição não apenas limitadora de poderes e políticas públicas, mas regulamentadora das prestações positivas do Estado em prol do cidadão e da coletividade. Houve a expansão e efetividade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, tais como, direito a paz, ao meio ambiente ecologicamente correto, às tutelas de liberdade do pensamento, expressão, autoria e intimidade, o respeito e a autodeterminação dos povos, as políticas de reforma agrária e moradia popular, os benefícios e aposentadorias previdenciários e a assistência social.

1.2 Histórico do Controle da Administração Pública no Brasil

O controle frente à execução dos recursos públicos desde o período colonial brasileiro foi motivo de preocupação, pela concentração exacerbada de poder.

Pela obra de Brito (2009) pode-se listar marcos históricos do Sistema de Controle Interno no Brasil, visto que a implementação Sistema de Controle Externo apenas ganhou força e reconhecimento a partir da fase republicana, mais precisamente no ano de 1890 com a institucionalização do Tribunal de Contas da União.

Segue um breve histórico deste controle da Administração Pública no Brasil:

- As Juntas das Fazendas das Capitanias e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, criadas em 1680, foram os primeiros órgãos vinculados a ideia de controle de gastos públicos, sendo jurisdicionadas a Portugal.

- Em 1761, surge uma Corte de avaliação financeira avocada com o então Código Pombalino.
- Em 1764, a Carta Régia determina a implantação de Juntas da fazenda no Rio de Janeiro e nas Capitâneas com jurisdição *in loco*.
- Em 1808, com a chegada da família Real ao Brasil, instalou-se o Erário Régio e criou-se o Conselho da fazenda, com a atribuição de acompanhar e controlar a execução dos dispêndios público de todos os dados inerentes ao patrimônio e fundos públicos.
- Com a Proclamação da Independência, em 1822, houve a instituição do Tesouro Nacional, com características de tribunal. A partir desse momento, expandiu-se o sentido de controlar a gestão governamental por meio de balanços e orçamentos públicos.
- Com a Proclamação da República, em 1889, e o revigoramento institucional do exercício legislativo, o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, pelo Decreto nº 966-A, criou o Tribunal de Contas da União.
- Em 1930, houve uma interrupção das contas do Executivo, por três anos, decorrente da Revolução de 1930, que por conseqüente também teve o fechamento do Congresso Nacional.
- Em 1934, com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas foi fortalecido, aparecendo por vez como o órgão de cooperação nas atividades governamentais.
- Com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP, em 1936, passa-se por uma fase denominada como Administração Burocrática, por haver maior reflexo do controle e a priorização do interesse público.
- Com a Constituição de 1937, na constância do Estado Novo, o Tribunal de Contas fica incumbido de registrar os contratos da Administração, juntamente com as demais despesas.
- No ano de 1946, com a redemocratização do país, revigora-se a autonomia do Tribunal de Contas.
- Em 1967, a Constituição trouxe um aprimoramento das normas gerais sobre controle, com base nos artigos 16 e 70, determina-se:

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei. (...)

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

- Com a Reforma Administrativa de 1969, o controle ganhou destaque e ficou evidenciado sua função de proteção ao Patrimônio Público, mediante normas canalizadas para a fiscalização e orientação dos controles, registros e aplicação dos recursos públicos, protegendo inclusive, o Gestor público, de penalidades dos órgãos de fiscalização do Poder Público.
- Por vez, na Constituição Federal de 1988, o controle da Administração Pública foi bem planejado, com citação ao sistema de controle interno institucionalizado mediante lei, nas três esferas de governo, voltando-se ainda para o sistema de controle externo, e democraticamente estendendo o controle à sociedade; o controle social.

2 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é exercida por meio de ações coordenadas e planejadas, denominadas de funções administrativas. A função do controle é impreterível no acompanhamento da execução da gestão, pois dentre outros benefícios, verifica a perfeita aplicação das normas e princípios determinados e constata a veracidade das operações realizadas.

O Controle da Administração Pública está intimamente ligado à faculdade de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. Controlar o poder implica impor limites aos governantes que detêm a autoridade de gerir os recursos públicos, com o intuito de assegurar o atendimento das necessidades da coletividade e assim atingir o interesse público.

2.1 O princípio da Publicidade

Sabendo-se que é dever da Administração Pública cuidar dos interesses da coletividade, faz-se necessário respeitar a transparência no trato dos atos públicos. Nesse sentido o princípio da Publicidade tem a finalidade de dar ciência à sociedade

dos atos praticados pelos gestores e encontra-se fundamentado constitucionalmente, no artigo 5^a, inciso XXXIII, onde se preceitua:

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Quando a doutrina se refere a publicidade, faz-se menção ao que a lei descreve como a divulgação oficial dos atos administrativo. Esse princípio está ligado à noção de que, a Administração Pública não pode agir de forma sigilosa, tendo ainda o dever de prestar informações a quaisquer interessados.

Assim sendo, nas palavras de Filho (2009), o princípio da Publicidade:

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensas ou afixados em determinado local das repartições administrativas. O que importa, com efeito, é dar a eles a maior publicidade, porque, somente em raríssimas hipóteses, se admite o sigilo na Administração.

Como se depreende na citação acima, a publicidade dos atos administrativos necessita da maior abrangência possível, pois não se concebe a ideia de que o povo, titular dos interesses coletivos, seja alheio aos atos que vinculam suas vontades.

2.2 Controle Interno

O controle interno é aquele exercido pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada no âmbito da própria Administração. Classifica-se como interno o controle exercido pelo Executivo sobre os seus serviços ou agentes, como também qualquer um efetivado pelo Legislativo ou pelo Judiciário sobre os seus próprios atos ou sobre os seus respectivos servidores.

Meirelles (2005) explica que, como instrumento organizacional, o controle interno deve operar para que a atividade pública seja realizada com legitimidade e eficiência em prol da satisfação das necessidades coletivas e do atendimento dos direitos dos administrados.

A Constituição Federal de 1988 disciplina os fins do controle interno com os seguintes propósitos: avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nesse sentido, a Carta Magna similarmente reconhece que a competência do controle deve ser exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, no campo do controle externo. Sobre este ponto, o Diploma Maior diz, *ipsis litteris*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Assim, como toda a finalidade expressa no artigo supracitado, o controle exercido pelas chefias para com seus subordinados dentro de um órgão público, da mesma forma é apontado como controle interno.

Nesse diapasão, a Constituição Federal, por meio de alteração sofrida pela Emenda constitucional 45/2004, definiu a criação de dois órgãos com a atribuição de controle da atuação do Estado, quais sejam, o Conselho Nacional de Justiça e o

Conselho Nacional do Ministério Público, em seus artigos 103-B e 130-A, respectivamente.

Segundo Marinela (2010), todo superior hierárquico poderá exercer controle administrativo nos atos de seus subalternos, sendo, por isso, responsável por todos os atos praticados em seu setor por servidores sob seu comando. Por essas razões, também refere-se ao controle interno como autocontrole, controle infra-orgânico ou mesmo como controle administrativo.

Dentre as funções do controle interno, a verificação do alcance das metas anteriormente fixadas na lei orçamentária, é uma das mais importantes, pois fomenta a ação dos órgãos públicos para constatação da eficácia das medidas tomadas na resolução de problemas identificados. Ainda nesse sentido é importante que haja capacitações para o uso adequado dos instrumentos de controle, a saber:

- Plano Plurianual (PPA).
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- Orçamento Anual e suas alterações.
- Plano de Ação Anual (PAA)
- Programação Orçamentária, Financeira e Física.
- Programas de trabalho dos órgãos e das entidades da administração.
- Convênios, contratos, acordos e documentos similares lavrados pelo Estado.
- Normas de Planejamento, de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Controle Interno e de Administração.
- Planos de Contas.
- Padrões e Indicadores de Desempenho.
- Prestações e Tomadas de Contas.
- Relatórios, Demonstrações e Análises Contábeis.
- Relatórios de Inspeções.
- Relatórios de Auditoria.

2.3 Controle Externo

O nosso constituinte originário elaborou um sistema de auditoria para as atividades administrativas, vinculado ao Poder Legislativo com a função de controlar as ações do Poder Executivo no uso dos recursos públicos. Nesse sistema, está

inserido o Tribunal de Contas da União, órgão competente para fazer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, como auxiliar do Poder Legislativo.

O controle externo pode ser delimitado como sendo uma soma de ações de controle, reproduzidas por uma organização e que compreende procedimentos, atividades e recursos próprios, estranho à estrutura controlada, aspirando à fiscalização, verificação e correção dos atos.

Guerra (2005) define controle externo da seguinte forma:

O controle externo é aquele desempenhado por órgão apartado do outro controlado, tendo por finalidade a efetivação de mecanismos, visando garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental, porquanto a Administração Pública deve ser fiscalizada, na gestão dos interesses da sociedade, por órgão de fora de suas partes, impondo atuação em consonância com os princípios determinados pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade, motivação, impessoalidade, dentre outros.

O controle externo também depreende o controle jurisdicional, no que diz respeito a apreciação de atos, contratos administrativos e processos, operações ou atividades matérias, bem como a omissão da Administração. Nessa perspectiva, o amparo judiciário resguarda a integridade do princípio da legalidade que dispõe a atuação dos poderes públicos.

O controle externo exercido pelo Poder Legislativo estende-se em duas vertentes: seja o controle político, realizado no Congresso Nacional, seja o controle técnico, que contempla a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Para efeito da função controladora, o Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões, valem-se de alguns instrumentos:

- Pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, sob pena de crime de responsabilidade, o não atendimento no prazo de 30 dias.
- Convocação para comparecimento aos Ministros de Estado, para que pessoalmente, esclareça informações previamente demandadas, configurando o não-comparecimento crime de responsabilidade.
- Composição de Comissões Parlamentares de Inquérito, afim de fiscalizar e controlar a Administração.
- Fiscalização direta, prevista no inciso X do artigo 49 da CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- Aprovação e autorização de alguns atos do Executivo, para que se tenha eficácia.
- Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, como dispõe o inciso V do artigo 49 da CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O Tribunal de Contas da União tem um papel de grande relevância no que lhe compete o exercício do controle externo, pois a Constituição Federal consagrou a expressão controle externo como sendo àquele realizado pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União. Diz o artigo 71 da CF/88: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...).”

Tal órgão tem competência constitucional para atuar com função parajudicial e fiscalizadora. Ele desempenha função parajudicial ao julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelo erário, quando aprecia legalidade dos atos de admissão de pessoal e de subvenção de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares. Por vez, a competência de natureza fiscalizadora do Tribunal de Contas consiste em:

- Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios;
- Fiscalizar as aplicações de subvenções e a renúncia de receitas.
- Aplicar sanções e determinar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas;
- Fiscalizar as aplicações de subvenções e a renúncia de receitas.
- Fixar os coeficientes dos fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras.

- Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades;

2.4 Controle Social

Historicamente, as constituições se desenvolveram com o reconhecimento dos direitos sociais, individuais civis e políticos. A Constituição Federal de 1988 é patente em alguns dispositivos, ao asseverar que o legítimo poder que emana do povo e a respectiva soberania de sua vontade, respaldando o cidadão como sujeito fiscalizador e controlador das ações da administração pública, constituindo, assim, uma espécie de controle considerada um complemento indispensável ao controle institucional.

A participação popular na administração pública brasileira ainda está em aprimoramento, tendo uma larga expansão dos meios de divulgação e acessibilidade dos instrumentos que instruem e fomentam o processo participativo. Entende-se por controle social a efetiva participação do cidadão na gestão pública, fortalecendo a cidadania e prevenindo corrupções sendo portanto, um complemento primordial ao controle institucional, exercido pelos órgãos constitucionalmente competentes.

Segundo Braga (2011), o controle social tem três funções:

- 1) função política: que se expressa pela participação de segmentos da sociedade civil em processos decisórios, de promoção da transparência e do acompanhamento da gestão pública;
- 2) função jurídica: que se faz presente ao funcionar como elemento de defesa dos interesses individuais e coletivos e dos aspectos de legalidade da gestão pública, conforme previsto no ordenamento jurídico e na legislação vigente;
- 3) função social: assegurar ou ampliar os direitos sociais aos cidadãos ou àquelas comunidades, antes excluídas desses direitos. Manifesta-se quando estimulam-se os cidadãos ao aprendizado da cidadania e a serem sujeitos ativos.

Frente à perspectiva do controle popular da Administração Pública, faz-se necessário saber que, todavia, este controle é concomitante, pois requer o acionamento de uma instituição de direito, seja por intermédio do poder legislativo, ou seja, pelo poder judiciário.

O controle da atuação administrativa é corolário do Estado de direito. Sabe-se que a Administração Pública é apenas a gestora do patrimônio e dos interesses públicos, sendo o titular desses interesses e do patrimônio público, o próprio povo.

A nossa Carta Magna institui vários instrumentos no intuito de garantir que a sociedade possa recorrer ao Poder Judiciário para que se faça o controle social da Administração Pública. Dentre esses instrumentos podemos citar: Mandado de Segurança Individual e Coletivo (CF, art. 5ª, incs. XIX, LXX e Lei nº 1.533, de 31.12.1951); Ação Popular (CF, art. 5ª, inc. LXXIII e Lei nº 4.717 de 29.06.1995); Ação Civil Pública (CF, art. 129, III e Lei nº 7.347/85); Mandado de Injunção (CF, art. 5º, inc. LXXI); Habeas Corpus (CPP, art. 5º, inc. LXVIII e art. 647) Habeas Data (CF, art. 5º, inc. LXXII, 'a' e 'b'); Ação Direta de Inconstitucionalidade (CF, art. 102, 1, 'a', c/c art. 103).

De acordo com Carvalho (2014):

“Não se pode esquecer que a noção de República, no latim *Res pública*, transmite a ideia de que o titular do patrimônio público é o povo e não a Administração Pública, sendo submissa, esta entidade, ao princípio da indisponibilidade do interesse público”.

Assim, o cidadão, participando ativamente no controle social, fomenta a transparência das ações governamentais e garante melhor efetividade das ações dos gestores e melhor utilização dos recursos públicos.

Carvalho (2014) afirma ainda que:

“De fato, uma vez que o Estado atua enquanto gestor da coisa alheia, sem dela poder dispor, deve pautar sua conduta pela transparência, a fim de que o efetivo titular do interesse público possa analisar se o exercício das atividades estatais supre as necessidades da coletividade”.

Em 2004, o Governo Federal criou o Portal da Transparência, a fim de assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Em observância ao princípio da Publicidade, o Portal da Transparência busca coibir atos ilícitos e viciosos da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e pratique o controle social, de acordo com a previsão constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que os sistemas de controle têm se tornado mais eficazes à medida que os princípios da Administração Pública se aproximam mais da sociedade. As instituições de direito, sob o crivo do que determina a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, atendendo à supremacia do interesse público, valem-se de uma maior transparência, abrindo espaço para o controle social mais atuante e eficiente.

Frente às pesquisas desenvolvidas nesta atividade, conclui-se que os sistemas de controle da Administração Pública são imprescindíveis para o regime democrático que tem o interesse público como elemento supremo e primordial.

Destarte, fica-se entendido que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o povo, detentores de poder, têm competência peculiar em cada sistema de controle, impondo limites aos gestores e exigindo a execução do que se propõe na Administração, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos e eficácia na consecução de seus objetivos, em conformidade com os instrumentos e mecanismos predispostos a fim de se alcançar uma melhor execução dos serviços de responsabilidade pública em prol da coletividade.

CONTROL SYSTEMS OF PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT

Public administration as manager of the interests and public property, responsible for the proper execution and delivery of public services, needs to submit to regulatory elements that ensure the right of the people, as has the Federal Constitution of 1988. The Public Administration started the your organization between the eighteenth and nineteenth centuries still remnants of the Absolutist State. With the passage of time, as happened landmarks, from wars and revolutions, constitutions were marked by acquisitions and social rights expansions. Today, control of public administration is closely linked to surveillance college, guidance and correction that one Power, Agency or Authority carries on the functional behavior of another. By the time, popular participation in the Brazilian public administration is still improving, with a large expansion of the means of dissemination and accessibility of the instruments that accompany and promote the participatory process.

Keywords: Control; Public administration; Public Power.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Wladimir Mattos; BARCELLOS, Alexandre Basbaum. **Formação e reforma do Estado brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10726&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **O controle social da Educação Básica Pública: A atuação dos conselheiros do Fundeb**. Disponível em: <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3677/3/control_e_social_educacao_basica.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Juspodivm: Salvador, 2014.

CRUZ, Flávio da. **Auditoria e controladoria** – 2. ed. reimp – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. 21, São Paulo: Atlas, 2008.

FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010.

MEIRELLES, Lopes Hely. **Direito Administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009

PRESTES, Bibiana Rabaioli. **Administração Pública, um breve histórico**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12343>. Acesso em: 02 mai. 2016.

SANTANA, Herick Santos. **Controle externo da administração pública**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3894, 28 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26798>>. Acesso em: 5 mai. 2016.

ZYMLER, Benjamin. **O controle externo: O Tribunal de Contas da União.**

Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/0507palestraagubenjamin.pdf>. Acesso em: 5 mai. 16.